



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 289 /2021 – GP

PROC..	_____
FOLHA:	02
ASS.:	

Referente: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLOM Nº	307/21
DATA	12, 04, 21
HORARIO	13 30
VISTO	em
São Sebastião, 09 de abril de 2021.	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021, de autoria do Vereador Daniel Simões, será **VETADO TOTALMENTE** pelas razões abaixo expostas:

Preliminarmente deve ser destacado que o projeto de Lei em apreço foi submetido a parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal, sendo declarado constitucional ao que concerne a iniciativa, a competência e ao mérito; sendo encaminhado em seqüência para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Em seguida, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, acompanhou o parecer jurídico da câmara municipal julgando favorável à aprovação de referido projeto à fls. 33; nesse passo, observa-se que a minuta apresentada à fl. 05, preenche os requisitos legais de estruturação, articulação e redação previstos, na Lei Complementar nº 95/98.

Insta demonstrar quanto à competência, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei adequa-se aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

Entretanto em relação à iniciativa, o presente Projeto mostra-se **inconstitucional** ao invadir a competência exclusiva do prefeito para dar início ao processo legislativo.

Quanto a este ponto, há farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendendo que a iniciativa da regulamentação do comércio ambulante cabe apenas ao Chefe do Executivo, sobre esta há fundamento:

PROC. _____
FOLHA: 03
ASS.: _____

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS EX VI ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PRECEDENTE.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei 9044883-98.2008.8.26.0000; Relator (a): A. C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível – São Paulo; Data do julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008) (grifo nosso).

*(...) Não se discute a intenção do legislativo em cuidar da matéria, tendo em conta o retorno do lazer e do turismo para o Município. Contudo, não poderá esse propósito superar a questão da inconstitucionalidade formal escancarada pelo vício de iniciativa, exatamente porque **matéria afeta ao funcionamento do comércio na praia por quiosques e carrinhos apresenta caráter eminentemente de gestão e, tanto o é, que somente se concretiza mediante permissão de uso concedida pela Prefeitura Municipal.***

A matéria envolve algumas questões relativas a bens públicos e comércio, possuindo cunho administrativo. Além disso, também de deve lembrar que a direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal, não se podendo admitir ingerência na gestão municipal e nas atribuições ao Executivo. (...)" (grifo nosso).

Ato contínuo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nos autos nº 158.160.0/8-00, do requerente Prefeito Municipal de São Sebastião, e do objeto de impugnação Lei n. 1.890, de 17 de dezembro de 2007, cuidava-se da validade jurídico-constitucional de projeto de Lei relativa a normas do comércio ambulante de São Sebastião de iniciativa parlamentar.

Sobre este caso o Procurador-Geral de Justiça Maurício Augusto Gomes em 28 de maio de 2008, fundamentou:

*(...) **não existe a mínima possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Em relação a esse aspecto, aliás, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que a atual Constituição é suficientemente clara ao atribuir ao Prefeito***



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: _____
FOLHA: 04
ASS: _____



a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (CE, art. 47, inciso II) e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE., art. 47, inciso XIV). (grifo nosso)

(...), a Câmara Municipal de São Sebastião não pode arrogar a si a competência para criar obrigações para serem executadas pela própria administração direta. Disso resulta a conclusão de que referido ato legislativo é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (...) (grifo nosso)

Ainda sobre o mesmo tema de comércio ambulante, há Parecer de 09/08/2010 do Procurador-Geral de Justiça, Fernando Grella Vieira sobre o assunto. No caso o MP-SP requer o reconhecimento da inconstitucionalidade de projeto de lei com o mesmo conteúdo do Projeto relacionado nesta análise, diante do vício de iniciativa, vejamos:

*Todos os diplomas normativos impugnados e acima especificados são de iniciativa parlamentar e dispõem sobre o comércio ambulante local. (...) atos normativos criam obrigações para a Administração Municipal e **ofendem o princípio constitucional da separação entre os poderes**, ao regulamentar o comércio ambulante local. (...) Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. (...) Como ensinou Hely Lopes Meirelles:*

*"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. (...) **todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário**" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712). (grifo nosso).*

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
FOLHA _____
ASS. _____



"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. **Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**" (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares). (grifo nosso).

Vale ainda mencionar, que a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa constitui vício insanável por meio de sanção do Chefe do Executivo. Somente um processo devidamente iniciado pelo Chefe do Executivo pode superar o referido vício.

É o entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011".

Diante de todo o exposto e do vício de iniciativa apontado, **veto totalmente** o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021.

Sem mais para o momento, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor
Presidente José Reis de Jesus Silva
Câmara Municipal de São Sebastião
São Sebastião - SP

PROC. _____
FOLHA: 05 verso
ASS. MP

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

20 / 04 / 21

PRESIDENTE

**A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE**

Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 20, 04, 21

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

20 / 04 / 21

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 20/04/21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE

Dado connecimento ao Pretel:
EM 28 / 04 / 21
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR maioria (6 X 5) DE VOTOS e veto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

27 / 04 / 21

PRESIDENTE